



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600161-25.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: ELIANE SOARES SÁ BRITTO BITENCOURT
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PELOTAS
 ASSOCIACAO AMIGOS MÃES E PAIS DE AUTISTAS E
 RELACIONADOS COM ENFOQUE HOLÍSTICO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C, §1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE DA BENEFICIÁRIA QUE PODE SER EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO (ART. 241, CE). UMA POSTAGEM IRREGULAR DEVE IMPLICAR APENAS UMA MULTA, COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENVOLVIDOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por (i) ELIANE SOARES SÁ BRITTO BITENCOURT, **candidata eleita suplente¹ ao cargo de Vereador, e**

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=87912:ufbu=rs:mubu=87912:tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Pelotas; e (ii) pela ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÃES E PAIS DE AUTISTAS E RELACIONADOS COM ENFOQUE HOLÍSTICO contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular - veiculação em perfil de rede social de pessoa jurídica - formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando cada um dos ora recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5 mil. (ID 45743370)

Inconformados, ELIANE e PSD alegam que não foi comprovado o prévio conhecimento de ambos sobre a propaganda, elemento indispensável para a aplicação da multa; que a única postagem foi retirada “do ar” antes da intimação, teve **pouco alcance e removida antes de completar 24h**, de modo que **não teve aptidão para desigular o pleito**; que a agremiação foi condenada sem a mínima comprovação de seu conhecimento prévio; que caso mantida a multa, deve ser aplicada apenas uma, com responsabilidade solidária entre os recorrentes. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou aplicada apenas uma multa. (ID 45743378)

Também irresignada, a ASSOCIAÇÃO sustenta que a postagem não possui conotação eleitoral; que publicou o vídeo sem autorização da candidata; e que não há pedido explícito de voto. postula a reforma da da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou aplicada apenas uma multa. (ID 45743380)

Após, com contrarrazões (ID 45743384), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcialmente razão aos recorrentes.

A vedação descumprida que justificou a sanção imposta a ELIANE, ao PSD e à ASSOCIAÇÃO consta do art. 57-C, §1º, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º **É vedada**, ainda que gratuitamente, a **veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios**:

I - **de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Na interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a publicação em perfil de pessoa jurídica em rede social equivale à em sítio para os fins da vedação:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A **participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, em período de pré-campanha ou de **campanha eleitoral**, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.

2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook **viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.**

3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o **pagamento de multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso em Representação nº 060147858, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.

No caso concreto, é incontroverso que a ASSOCIAÇÃO publicou na *internet* conteúdo relacionado à candidata ELIANE, que concorria ao mandato de Vereador.

A postagem consiste em vídeo (ID 45743343) de campanha eleitoral, com identificação visual da candidatura, com o nome e número de urna. O primeiro aspecto que merece destaque na publicação é seu **conteúdo eleitoral**, em virtude do **objetivo claro de promover a candidatura** de ELIANE.

A **participação da beneficiária ou de sua agremiação ou direção de campanha** - elemento negado pelos recorrentes e indispensável para a configuração da irregularidade e aplicação da multa em razão da verbo nuclear “veicular”, que exige que a página da pessoa jurídica seja um veículo de propaganda eleitoral - **fica evidenciada pelas circunstâncias e peculiaridades da publicação**, especialmente a **identidade visual da campanha**, que nitidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corresponde àquela adotada por ELIANE em sua propaganda eleitoral².

Nesse contexto, **não merece acolhida** a argumentação de que a propaganda foi publicada pela pessoa jurídica, em sua rede social, sem qualquer participação prévia da candidata, a organização de sua campanha ou a agremiação, pois **é pouco crível que ela tenha criado isoladamente uma postagem com imagens precisamente ajustadas à campanha eleitoral de ELIANE.**

Assim, **ficou suficientemente comprovada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítio de pessoa jurídica que possui quase 2 mil seguidores - o que indica o considerável alcance da publicação, ainda que mantida na internet por menos de 1 dia**, com algum tipo de participação prévia do beneficiário ou dos responsáveis por sua campanha, do que decorre a responsabilidade solidária do partido, **independentemente de sua eventual participação ou ciência**, por força do disposto no art. 241 do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não obstante, houve a veiculação de apenas **uma propaganda em uma postagem**, de modo que não se justifica, pela grave falta de **proporcionalidade**, a aplicação de multas individuais para cada um dos responsabilizados. Com efeito, mostra-se **excessivo**, além de **inadequado e desnecessário**, sancionar somente uma conduta, correspondente a uma infração, com várias multas.

² <https://www.instagram.com/professora.eliane.autismo/>, não informado à Justiça Eleitoral, conforme pesquisa ao site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002018230/2024/87912>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merecem parcialmente ser acolhidas** as pretensões recursais por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** dos recursos para que seja aplicada apenas **uma multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a todos os recorrentes, que devem responder por ela solidariamente.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN